PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 368 **, DE 2016.** ~~DE~~ 30 de maio de 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2016
1º Secretário

Obriga as maternidades, as casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás a permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás obrigados a permitirem a presença de doulas durante o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não se confunde com a presença de acompanhante referida no artigo 19-J da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores.

Art 2º - Para os fins desta Lei e em conformidade com a qualificação da classificação brasileira de ocupações - CBO, Código 3221-35, doulas são as profissionais com certificação ocupacional em curso para esta finalidade, escolhida livremente pelas gestantes ou pelas parturientes, para lhes prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal e favorecer a evolução do parto e o seu bem estar.

Art 3º - Para o exercício de sua profissão nos estabelecimentos referidos no artigo 1 desta Lei, as doulas poderão utilizar desde que condizentes com as normas de segurança do ambiente hospitalar, os seguintes instrumentos e as seguintes práticas de trabalho dentre outros que considerarem indispensáveis:

I - Bola suíça e outras bolas de borracha;
II - Bolsa de águia quente;
III - Banqueta auxiliar para parto;
IV - Massageadores;

PROTOCOLO 03 FOLHAS
PCdoB ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

V - Equipamentos sonoros;
VI - Óleos para massagens;
VII – Aromaterapia;
VIII- práticas integrativas e complementares.

Parágrafo Único – As Doulas ficam proibidas de realizar procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais e administrar medicamentos mesmo que estejam legalmente aptas a realizá-los.

Art 4º - Ficam os estabelecimentos referidos no art. 1 desta Lei, proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada a presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Na primeira ocorrência, advertência por escrito;

II – a partir da segunda ocorrência:

a) Aplicar multa se for estabelecimento privado, no valor de R$ 1.600,00 – se for Unidades Financeiras – UFEs -, multiplicada por 2, na terceira ocorrência, por 3 na quarta ocorrência e assim sucessivamente até o limite de R$16.000.00 nas UFEs

b) Se estabelecimento público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas em Lei de Regência.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual da saúde aplicará as sanções referidas neste artigo, conforme legislação própria, e disporá sobre a aplicação dos recursos decorrentes dessas sanções.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 60 (sessenta) dias após essa data.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Justificativa

Este projeto de Lei obriga as maternidades, as casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás e permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós - parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

Com efeito, cabe realizar, a seguir, uma breve exposição histórica sobre a importância do papel desempenhado pelas doulas.

Os registros históricos demonstram que, desde os primórdios da humanidade, foi se acumulando um importante conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus/as filhos/as. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeados de especialistas, obstetras, enfermeiras, anestesistas, pediatras e demais profissionais-, cada qual com sua atuação técnica pertinente. Assim, com a frequente hospitalização para o parto e com a priorização da "técnica fria", em muitos casos, muitas mulheres sentem-se inseguras e sem o devido conforto e apoio psicossocial.

Dessa forma, a figura das doulas surge justamente para preencher essa lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto nesse momento de intensa importância e vulnerabilidade. São o resgate e a reafirmação de uma prática existente antes da mercantilização, da institucionalização e da medicalização da assistência ao parto.

A palavra doulas vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para oferecer apoio continuado a outras mulheres – e a seus companheiros e outros familiares -, proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento dos/as filhos/as da parturiente.

Cabe destacar que a Organização Mundial da Saúde- OMS- e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles o Brasil, reconhecem e incentivam a presença de doulas.

A presença de doulas tem demostrado que o parto evolui com mais tranquilidade e rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora da vinculação entre mãe e bebê. As vantagens também ocorrem para o sistema de saúde, que, além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução de custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

O apoio continuo no período do trabalho de parto, e de pós-parto imediato é um recurso não medicamentoso para o controle da dor, capaz de reduzir, em cerca de 17%, a necessidade de qualquer tipo de analgesia, em 31% a necessidade de ocitocina, em 28%,

PROTOCOLO
05
FOLHAS
PCdoB
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

a necessidade de cesariana, em 30% o índice de apagar menor que sete no quinto minuto de vida do recém-nascido, entre outros desfechos.

Cabe destacar que esses resultados foram melhores obtidos quando o apoio contínuo era oferecido por uma pessoa que não fizesse parte do staff institucional (equipe médica), nem do núcleo familiar da parturiente, ou seja, nos casos analisados, a presença de doulas foi fundamental para a obtenção dos resultados mencionados.

Essa posição também está corroborada pelo parecer da OMS:

O apoio físico empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações.

Iniciativa semelhante a que propomos já foi aplicada com êxito no município de Blumenau, em Santa Catarina, por meio da Lei nº 7.946, de 6 de fevereiro de 2014, não só comprovando sua viabilidade jurídica, mas também mostrando a viabilidade de sua aprovação.

Em face de sua inegável relevância para as mulheres e suas famílias e para o Estado de Goiás, esperamos contar com o imprescindível apoio dos/as nobres deputados/as para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2016.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001404
Data Autuação: 10/05/2016

Projeto : 168 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISAURA LEMOS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

OBRIGA AS MATERNIDADES, AS CASAS DE PARTOS E OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E DA REDE PRIVADA, NO ESTADO DE GOIÁS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DO TRABALHO DE PARTO, DO PARTO E DO PÓS PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2016001404

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
07
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 368 **, DE 2016.** ~~DE~~ 10 de maio de 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2016
1º Secretário

Obriga as maternidades, as casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás a permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás obrigados a permitirem a presença de doulas durante o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não se confunde com a presença de acompanhante referida no artigo 19-J da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores.

Art 2º - Para os fins desta Lei e em conformidade com a qualificação da classificação brasileira de ocupações - CBO, Código 3221-35, doulas são as profissionais com certificação ocupacional em curso para esta finalidade, escolhida livremente pelas gestantes ou pelas parturientes, para lhes prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal e favorecer a evolução do parto e o seu bem estar.

Art 3º - Para o exercício de sua profissão nos estabelecimentos referidos no artigo 1 desta Lei, as doulas poderão utilizar desde que condizentes com as normas de segurança do ambiente hospitalar, os seguintes instrumentos e as seguintes práticas de trabalho dentre outros que considerarem indispensáveis:

I - Bola suíça e outras bolas de borracha;
II - Bolsa de águia quente;
III - Banqueta auxiliar para parto;
IV - Massageadores;

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PCdoB FOLHAS 03 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

V - Equipamentos sonoros;
VI - Óleos para massagens;
VII – Aromaterapia;
VIII- práticas integrativas e complementares.

Parágrafo Único – As Doulas ficam proibidas de realizar procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais e administrar medicamentos mesmo que estejam legalmente aptas a realizá-los.

Art 4º - Ficam os estabelecimentos referidos no art. 1 desta Lei, proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada a presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Na primeira ocorrência, advertência por escrito;

II – a partir da segunda ocorrência:

a) Aplicar multa se for estabelecimento privado, no valor de R$ 1.600,00 – se for Unidades Financeiras – UFEs -, multiplicada por 2, na terceira ocorrência, por 3 na quarta ocorrência e assim sucessivamente até o limite de R$16.000.00 nas UFEs

b) Se estabelecimento público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas em Lei de Regência.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual da saúde aplicará as sanções referidas neste artigo, conforme legislação própria, e disporá sobre a aplicação dos recursos decorrentes dessas sanções.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 60 (sessenta) dias após essa data.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Justificativa

Este projeto de Lei obriga as maternidades, as casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás e permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós - parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

Com efeito, cabe realizar, a seguir, uma breve exposição histórica sobre a importância do papel desempenhado pelas doulas.

Os registros históricos demonstram que, desde os primórdios da humanidade, foi se acumulando um importante conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus/as filhos/as. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeados de especialistas, obstetras, enfermeiras, anestesistas, pediatras e demais profissionais-, cada qual com sua atuação técnica pertinente. Assim, com a frequente hospitalização para o parto e com a priorização da "técnica fria", em muitos casos, muitas mulheres sentem-se inseguras e sem o devido conforto e apoio psicossocial.

Dessa forma, a figura das doulas surge justamente para preencher essa lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto nesse momento de intensa importância e vulnerabilidade. São o resgate e a reafirmação de uma prática existente antes da mercantilização, da institucionalização e da medicalização da assistência ao parto.

A palavra doulas vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para oferecer apoio continuado a outras mulheres – e a seus companheiros e outros familiares -, proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento dos/as filhos/as da parturiente.

Cabe destacar que a Organização Mundial da Saúde- OMS- e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles o Brasil, reconhecem e incentivam a presença de doulas.

A presença de doulas tem demostrado que o parto evolui com mais tranquilidade e rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora da vinculação entre mãe e bebê. As vantagens também ocorrem para o sistema de saúde, que, além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução de custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

O apoio continuo no período do trabalho de parto, e de pós-parto imediato é um recurso não medicamentoso para o controle da dor, capaz de reduzir, em cerca de 17%, a necessidade de qualquer tipo de analgesia, em 31% a necessidade de ocitocina, em 28%,

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
05
FOLHAS
PCdoB
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

a necessidade de cesariana, em 30% o índice de apagar menor que sete no quinto minuto de vida do recém-nascido, entre outros desfechos.

Cabe destacar que esses resultados foram melhores obtidos quando o apoio contínuo era oferecido por uma pessoa que não fizesse parte do staff institucional (equipe médica), nem do núcleo familiar da parturiente, ou seja, nos casos analisados, a presença de doulas foi fundamental para a obtenção dos resultados mencionados.

Essa posição também está corroborada pelo parecer da OMS:

O apoio físico empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações.

Iniciativa semelhante a que propomos já foi aplicada com êxito no município de Blumenau, em Santa Catarina, por meio da Lei nº 7.946, de 6 de fevereiro de 2014, não só comprovando sua viabilidade jurídica, mas também mostrando a viabilidade de sua aprovação.

Em face de sua inegável relevância para as mulheres e suas famílias e para o Estado de Goiás, esperamos contar com o imprescindível apoio dos/as nobres deputados/as para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2016.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Ao Sr. Dep. (s) Ernesto Roller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 05 / 2016.

Presidente.

Comiss. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. Est. de Goiás
FOLHAS
12

PROCESSO N.º : 2016001404
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Obriga as maternidades, as casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás, a permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, obrigando as maternidades, as casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás, a permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, o nascimento de crianças, desde os primórdios da humanidade, sempre foi marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães e avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeados de especialistas: obstetras, enfermeiras, anestesistas, pediatras e demais profissionais especializados, cada qual com sua atuação técnica pertinente.

Nesse contexto, com a frequente hospitalização para o acontecimento do parto e com a priorização da "técnica fria", em diversos casos, muitas mulheres sentem-se inseguras, sem o devido conforto e apoio psicossocial.

Dessa forma, a figura das doulas surge justamente para preencher essa lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto em um momento de intensa importância e vulnerabilidade.

Afirma-se, por fim, que o trabalho das doulas significa o resgate e a reafirmação de uma prática existente antes da mercantilização, da institucionalização e da medicalização da assistência ao parto

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
13

Essa é a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa para dispor sobre **proteção e defesa da saúde** e proteção à infância e à juventude é concorrente (art. 24, XII e XV da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Ademais, conforme determina o artigo 23, inciso II, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde pública**.

Nesse contexto, o projeto sob análise também atende ao artigo 152 da Constituição Estadual, o qual assevera que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Mais especificamente, a proposta legal observa os seguintes dispositivos contidos na Carta Estadual:

> Art. 152, § 1º. O direito à saúde pressupõe:
> **IV - dignidade e qualidade do atendimento;**
>
> Art. 153 Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições:
> XII - **atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento**, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres;

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
14

A proposição também está de acordo com o projeto de lei nº 120, de 28 de abril de 2015, que tramita nesta Casa. O referido projeto, aprovado em 2ª discussão e votação, assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

Ressalta-se, ainda, que duas leis estaduais, de semelhante teor ao presente projeto, já foram aprovadas e sancionadas no Brasil. Trata-se da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, do Estado de Santa Catarina, e da Lei nº 7.314 de 15 de junho 2016, do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 168 DE 10 DE MAIO DE 2016..

Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
15

gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizados no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

V – cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO.

§ 4º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg.
FOLHAS
16

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como materiais de trabalho das doulas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

I – bolas de fisioterapia;

II – massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto;

VI – equipamentos sonoros;

VII – aromaterapia;

VIII - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2° Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada e com os materiais esterelizados.

Art. 3º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
17

Parágrafo único. Fica vedada, também, qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência:

a) se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação de regência;

b) se estabelecimento privado, multa de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

§ 2º Competirá à Secretaria Estadual de Saúde, nos termos do artigo 9º, XXIX, da Lei Estadual nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, *a aplicação das penalidades de que trata este artigo.*

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 6º O não cumprimento da vedação instituída no artigo 3º sujeitará as doulas à:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – multa de R$ 80,00 (oitenta reais), a partir da segunda ocorrência.

Art. 7° O cumprimento do disposto nesta Lei não acarretará despesas para o Estado de Goiás.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Pelas razões explanadas, **com a adoção do substitutivo apresentado,** somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2016.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER
RELATOR

FAS

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est de Goiás
FOLHAS
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**
Processo Nº 1404/16
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 30 / 08 / 2016.

Presidente:

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
21
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

Ao Senhor (a) Deputado (a) Del. Adriana Accorsi

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10 / 11 / 2016.

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
22
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

PROCESSO N.º : 2016001404
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Obriga as maternidades, as casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás, a permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, obrigando as maternidades, as casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada, no Estado de Goiás, a permitir a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Ernesto Roller, que propôs a adoção de um substitutivo, com a intenção de adequar o projeto inicial à técnica legislativa.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passo a fazê- lo.

Doulas são aquelas profissionais que dão suporte físico e emocional a outras mulheres antes, durante e após o parto.

Antigamente a parturiente era acompanhada durante todo o parto por mulheres mais experientes, a exemplo de suas mães, irmãs mais velhas e vizinhas, mulheres que geralmente tinham filhos e já haviam passado por aquele momento importante. Depois do parto, durante as primeiras semanas de vida do bebê, aquelas

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
23
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

mulheres sempre se mantiam na casa da mulher parida, cuidando dos afazeres domésticos, cozinhando, ajudando a cuidar das outras crianças.

Conforme o parto foi passando para a esfera médica e nossas famílias foram ficando cada vez menores, fomos perdendo o contato com as mulheres mais experientes. Dentro de hospitais e maternidades, a assistência passou para as mãos de uma equipe especializada: o médico obstetra, a enfermeira obstétrica, a auxiliar de enfermagem, o pediatra. Cada um com sua função bastante definida no cenário do parto.

Sabe-se que médico está ocupado com os aspectos técnicos do parto. As enfermeiras obstetras passam de leito em leito, se ocupando hora de uma, hora de outra mulher. As auxiliares de enfermeira cuidam para que nada falte ao médico e à enfermeira obstetra. O pediatra cuida do bebê. Apesar de toda essa especialização, ficou uma lacuna: quem cuida especificamente do bem estar físico e emocional daquela mãe que está dando à luz? Essa lacuna pode e deve ser preenchida pela doula ou acompanhante do parto.

O ambiente impessoal dos hospitais, a presença de grande número de pessoas desconhecidas em um momento tão íntimo da mulher, tende a fazer aumentar o medo, a dor e a ansiedade. Essas horas são de imensa importância emocional e afetiva, e a doula se encarregará de suprir essa demanda por emoção e afeto, que não cabe a nenhum outro profissional dentro do ambiente hospitalar.

Pelo exposto, verifica-se que a iniciativa é oportuna e relevante, possuindo como objetivo humanizar os partos realizados no Estado de Goiás.

No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento formal, razão pela qual apresentamos as seguintes emendas:

1) **Emenda modificativa:** o inciso IV do § 3º do artigo 1º passa a ter, ao final de sua redação, ponto e vírgula, em vez de ponto final:

IV – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
24
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

2) **Emenda modificativa**: a alínea "b" do inciso II do artigo 5º passa a ser finalizado com ponto final:

b) se estabelecimento privado, multa de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

3) **Emenda modificativa:** o artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Ante o exposto, por vislumbrar um bom mérito legislativo, e desde que adotadas as emendas apresentadas, manifestamo-nos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 2016.

DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

RELATORA

FAS

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA DO EST. DE GOIÁS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
FOLHA Nº 07

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 201600124 04

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/12/16

Deputado Dr. Antônio -PR

Vice-Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20 / 12 / 2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.
Em 21 / 12 / 2016
1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
26
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.085-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 521, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria da **Deputada ISAURA LEMOS,** que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
27
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 521, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizados no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

V - cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO.

§ 4º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com

paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto.

Art. 2° As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1° Entende-se como materiais de trabalho das doulas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - equipamentos sonoros;

VII - aromaterapia;

VIII - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2° Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada e com os materiais esterilizados.

Art. 3° Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Parágrafo único. Fica vedada, também, qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

Art. 4° Os estabelecimentos referidos no *caput* do artigo 1° ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5° O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no *caput* do artigo 1° sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - a partir da segunda ocorrência:

a) se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação de regência;

b) se estabelecimento privado, multa de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

§ 1° Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

§ 2° Competirá à Secretaria Estadual da Saúde, nos termos do artigo 9°, XXIX, da Lei estadual n° 16.140, de 02 de outubro de 2007, a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 3° Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 6° O não cumprimento da vedação instituída no artigo 3° sujeitará as doulas à:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R$ 80,00 (oitenta reais), a partir da segunda ocorrência.

Art. 7° O cumprimento do disposto nesta Lei não acarretará despesas para o Estado de Goiás.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1° SECRETÁRIO -

- 2° SECRETÁRIO -